

Santo André, 14 de julho de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 4861/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 179/2025

Autoria: Ver. Major Vitor Santos

Ementa: Projeto de Lei CM 179/2025, que autoriza a instalação de faixas elevadas para a travessia de pedestres em frente aos estabelecimentos de ensino do Município de Santo André e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura em tela **apresenta óbices constitucionais e legais** que comprometem sua validade jurídica, configurando violação a princípios fundamentais da organização estatal e da gestão pública.
2. A Constituição Federal estabelece, em seu Art. 2º, o princípio da separação de Poderes, que assegura a independência e harmonia entre o Legislativo, Executivo e Judiciário. Cada Poder possui atribuições precípuas e privativas, sendo vedada a ingerência indevida de um na esfera de competência do outro.
3. A criação de políticas públicas, programas e a definição de suas diretrizes de implementação, bem como a alocação de recursos e a estruturação de serviços para a sua execução, são matérias típicas da administração e gestão do Poder Executivo. Compete ao Prefeito a iniciativa destas normas, nos moldes dos artigos **61, § 1º, II, "b" e Art. 84, II, III e VI, "a", da CF e. 42, IV, V, VI, 51 e 58 da LOM/SA.**
4. **Ao estabelecer diretrizes para a instalação de faixas elevadas para pedestres, o Poder Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo**, invadindo sua





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

esfera de competência para gerir a infraestrutura urbana, definir os aspectos técnicos da engenharia de tráfego e estabelecer as prioridades e métodos de execução das políticas públicas de mobilidade.

5. **A proposta cuida, em realidade, de um ato de gestão e engenharia de tráfego** que compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal. Essa atribuição envolve estudos técnicos de viabilidade, segurança viária, fluxo de veículos e pedestres, impacto no trânsito, acessibilidade, custos de implementação e manutenção, entre outros fatores. Tais decisões são inerentes à administração da infraestrutura urbana e à execução de políticas públicas de mobilidade.

6. Ainda, a proposta ultrapassa a estreita margem **da competência suplementar municipal para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 30, II, da CF**. A instalação de faixas elevadas é um ato técnico-executivo, regulado por normas e manuais do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no exercício da **COMPETENCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (Art. 22, XI, CF)**, e sua execução depende da análise e deliberação do órgão executivo de trânsito municipal.

7. Nestas condições, a medida mais apropriada é o arquivamento da propositura, diante do acima apontado. **Ainda, pela natureza técnica do assunto, sugiro o envio de COTA ao Executivo.**

8. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, **o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples**, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

